

A. I. Nº - 206921.0027/06-0  
AUTUADO - COMERCIAL DE DOCES OPÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - MARCUS VINÍCIUS BADARÓ GOMES  
ORIGEM - INFAC ATACADO  
INTERNET - 26.12.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0368-02/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de notas fiscais de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração elidida em parte. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Elidida em parte a infração. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração elidida em parte. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS E/OU BENS PARA CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/12/2006, reclama o ICMS no valor total de R\$40.219,19, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$9.672,03, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, caracterizada pelo não registro no livro de entradas de mercadorias, das notas fiscais obtidas junto ao CFAMT, sendo relacionadas e anexadas ao PAF, as cópias das notas fiscais, relativas aos meses de janeiro a março, junho, agosto, outubro e dezembro de 2001, janeiro, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2002, conforme demonstrativos e documentos às fls. 11 a 94.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos janeiro a setembro de 2001, março, agosto e dezembro de 2002, janeiro, março, maio e junho de 2003, sendo aplicada a multa no valor de R\$1.741,67, equivalente a 1% sobre o total das mercadorias, conforme demonstrativos e documentos às fls. 11 a 94.
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$28.239,35, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de janeiro

a abril, junho, agosto e setembro de 2001, conforme demonstrativos e documentos às fls. 95 a 143.

4. Deixou de efetuar o recolhimento do imposto no valor de R\$566,14, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do próprio estabelecimento, nos meses de junho e agosto de 2001, e março e agosto de 2002, conforme demonstrativo e documentos às fls. 144 a 150.

O sujeito passivo em sua defesa à fl. 156 impugnou o auto de infração apresentando planilhas, acompanhadas de cópias dos livros fiscais, DAE's e DMA's, contendo as notas fiscais que foram registradas no livro de entrada de mercadorias e a antecipação tributária foi procedida (fls. 165 a 303).

Na informação fiscal à fl. 306, o autuante examinando a documentação apresentada na defesa, informou que as Notas Fiscais nº 213.417 a 217422 de 31/05/2001; e 155.800 de 14/06/2001; 58.318 de 20/06/2001; e 229.128 de 06/09/2001, bem como, o CTRC nº 205232 encontram-se devidamente escrituradas no Registro de Entradas, e por conta disso foram refeitos os levantamentos fiscais resultando na diminuição do débito para os seguintes valores: Infração 01 – R\$167,53 (2001) e R\$4.670,34 (2002); Infração 02 – R\$228,30 (2001); R\$16,13 (2002) e R\$19,88 (2003); Infração 03 – R\$3.158,87 (2001); Infração 04 – R\$96,95 (2001); e R\$117,72, conforme demonstrativos às fls. 307 a 316. Conclui pela procedência parcial do auto de Infração no valor de R\$8.475,72.

O sujeito passivo tomando conhecimento dos novos elementos acostados à informação fiscal (fl. 317), se manifestou à fl. 320, juntando xerox de planilhas e relação de DAE's, além de cópias dos livros fiscais, para mostrar que ainda existiam notas fiscais registradas que não foram consideradas pela fiscalização (fls. 338 a 577).

O autuante reconheceu que as Notas Fiscais nº 195 e 196 (18/09/2002) também foram escrituradas no Registro de Entradas, resultando na modificação do débito da infração 01 para R\$3.735,68 (2002) e inalterado o débito do ano de 2001 (R\$167,53), conforme demonstrativo à fl. 581.

Para cientificar o autuado da nova informação fiscal foi expedida em 16/07/2007 a intimação constante à fl. 582, porém não foi localizada a empresa no endereço cadastrado na SEFAZ, inclusive consta que no local encontra-se outra empresa em funcionamento, qual seja a Bahia BOND Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 05.332.824/0001-82.

Em nova tentativa de localizar o contribuinte foram expedidas novas intimações conforme AR dos Correios (fls.583, 585/6 e 588/9), constando que a empresa era desconhecida no seu endereço, e ainda foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 30/10/2007 o Edital de Intimação nº 97/2007 cientificando o contribuinte da informação fiscal.

## VOTO

As infrações descritas no Auto de Infração, as infrações são concernentes a: 1) omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas; 2) falta de registro na escrita fiscal de notas fiscais de mercadorias não tributáveis; 3) falta de recolhimento do ICMS antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária; 4) falta de recolhimento da diferenças de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias para uso/consumo do estabelecimento.

Os papéis de trabalho que fundamentam a ação fiscal encontram-se no processo, quais sejam: Termo de Início de Fiscalização (fl. 08); Intimação Fiscal (fl. 09); Auditoria em Lançamentos de Documentos fiscais – CFAMT (fls. 11 a 14); Levantamento fiscal de Antecipação Tributária nas

Entradas (fls. 95 a 101); Diferença de Alíquotas (fls. 144 a 146); cópias de notas fiscais (fls. 15 a 94, 102 a 143, e 146 a 150).

Na análise das peças processuais, observo que nas impugnações apresentadas às fls. 156 e 320, o autuado logrou êxito na comprovação de que várias notas fiscais consignadas no levantamento fiscal haviam sido registradas no livro de entrada de mercadorias e a antecipação tributária e o imposto da diferença de alíquotas foram recolhidos, tendo apresentado como elementos provas os documentos às fls. 165/303 e 338/577, correspondentes a planilhas, acompanhadas de cópias dos livros fiscais, DAE's e DMA's.

O autuante, por seu turno, em suas informações fiscais (fl. 306 e 580) declarou ter conferido a documentação apresentada, concordando que realmente as Notas Fiscais nº 213.417 a 217422 de 31/05/2001; e 155.800 de 14/06/2001; 58.318 de 20/06/2001; e 229.128 de 06/09/2001, 195 e 196 de 18/09/2002, bem como, o CTRC nº 205232 encontram-se devidamente escrituradas no Registro de Entradas, tendo elaborado novos demonstrativos com as devidas correções, resultando na diminuição do débito para os seguintes valores: Infração 01 – R\$167,53 (2001) e R\$4.670,34 (2002); Infração 02 – R\$228,30 (2001); R\$16,13 (2002) e R\$19,88 (2003); Infração 03 – R\$3.158,87 (2001); Infração 04 – R\$96,95 (2001); e R\$117,72, conforme demonstrativos às fls. 307/316 e 581, concluindo procedência parcial do auto de Infração no valor de R\$7.541,05.

Considerando que o autuado ao ser cientificado da última informação fiscal, fl. 580, que resultou na diminuição do débito para o valor de R\$7.541,05, não foi localizado em seu endereço cadastrado na SEFAZ, cuja informação dos Correios é que o mesmo mudou-se (fls. 582/3), bem assim, que também foi intimado, sem êxito, o sócio da empresa Sr. Marcio Correa Arruda da Silva (fls. 585/588), conlúo para subsistência parcial do presente lançamento nos valores retro mencionados, uma vez que caberia ao autuado ter comunicado à repartição fazendária a sua mudança de endereço. Além disso, observo que foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 30/10/2007 o Edital de Intimação nº 97/2007 cientificando o contribuinte da informação fiscal, sem qualquer manifestação de sua parte, o que leva ao entendimento de que seu silêncio se configura como uma aceitação do novo débito apurado pela fiscalização.

Nestas circunstâncias, tomando-se por base os demonstrativos refeitos constantes às fls. 307 a 315, e 581, subsistem em parte todas as infrações, cujos respectivos débitos ficam modificados conforme resumo abaixo:

#### RESUMO DO DÉBITO

INFRAÇÃO	VL.INICIAL	VL.DEVIDO
1	9.672,03	3.903,21
2	1.741,67	264,30
3	28.239,35	3.158,87
4	566,14	214,67
TOTAIS	40.219,19	7.541,05

Pelo exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$7.541,05, conforme demonstrativo de débito:

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
30/1/2001	9/2/2001	77,12	17	70	13,11	1
28/2/2001	9/3/2001	37,06	17	70	6,30	1
31/3/2001	9/4/2001	613,71	17	70	104,33	1
31/8/2001	9/9/2001	257,59	17	70	43,79	1
30/6/2002	9/7/2002	225,29	17	70	38,30	1
30/11/2002	9/12/2002	14.392,24	17	70	2.446,68	1

31/12/2002	9/1/2003	7.357,06	17	70	1.250,70	1
30/1/2001	9/2/2001	8.516,00	-	1,00	85,16	2
28/2/2001	9/3/2001	5.621,00	-	1,00	56,21	2
31/3/2001	9/4/2001	6.027,00	-	1,00	60,27	2
30/4/2001	9/5/2001	796,00	-	1,00	7,96	2
30/6/2001	9/7/2001	1.427,00	-	1,00	14,27	2
30/9/2001	9/10/2001	442,00	-	1,00	4,42	2
31/3/2002	9/4/2002	1.177,00	-	1,00	11,77	2
31/12/2002	9/1/2003	436,00	-	1,00	4,36	2
31/1/2003	9/2/2003	304,00	-	1,00	3,04	2
31/3/2003	9/4/2003	732,00	-	1,00	7,32	2
31/5/2003	9/6/2003	329,00	-	1,00	3,29	2
30/6/2003	9/7/2003	623,00	-	1,00	6,23	2
30/1/2001	9/2/2001	8.254,35	17	60	1.403,24	3
28/2/2001	9/3/2001	5.475,12	17	60	930,77	3
31/3/2001	9/4/2001	4.556,06	17	60	774,53	3
30/4/2001	9/5/2001	252,53	17	60	42,93	3
30/6/2001	9/7/2001	43,53	17	60	7,40	3
30/6/2001	9/7/2001	570,29	17	60	96,95	4
31/3/2002	9/4/2002	692,47	17	60	117,72	4
				TOTAL	7.541,05	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206921.0027/06-0, lavrado contra **COMERCIAL DE DOCES OPÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.276,75**, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.373,54 e 70% sobre R\$3.903,21, previstas no artigo 42, II, “d” e “f”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$264,30**, prevista no inciso XI do citado dispositivo legal, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR